



Ofício-Circular n. 280/2011
0010928-30.2011.8.24.0600

Florianópolis, 02 de dezembro de 2011.

Senhor Juiz de Direito e Substituto, Senhor Chefe de Cartório e
Senhor Contador:

Encaminho a Vossa Excelência e a Vossa Senhoria cópia do parecer
exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos CGJ n. 0010928-
30.2011.8.24.0600, por mim acolhido, que trata da liberdade dos interessados em efetuar
depósito judicial, condicionados os efeitos à decisão do juiz.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010928-30.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Cristiane Ronchi e outro
Requerido: Unidades Judiciárias

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cristiane Ronchi, que atua no Escritório de Advocacia Küster & Machado Advogados Associados, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça, correio eletrônico datado de 21/6/2011, no qual informa que unidade judiciária se recusa a emitir guias para efetuar pagamento de acordo realizado.

Relata que, esta recusa, atende orientação do Magistrado titular da unidade, que entende que o depósito/pagamento deve ocorrer diretamente em favor da parte autora e/ou seu Procurador, por tratar-se de composição e de direito disponível (fls. 02/04).

Efetua, ainda, consulta quanto ao procedimento a ser seguido para pagamento, eis que costumam realizar acordos em várias cidades e comarcas do Estado e até o momento não haviam enfrentado igual problema.

Posteriormente foi juntado aos autos (fls. 5/8), documento relatando idêntica situação de recusa de abertura de subconta e emissão de guia para depósito, relacionada a uma outra unidade judiciária.

É o relatório.

Trata-se de informação apresentada pelo Escritório de Advocacia Küster & Machado Advogados Associados, no qual algumas unidades judiciárias do Estado não estariam emitindo guias para pagamento dos acordos efetuados, além de formular solicitação de orientação quanto ao procedimento a ser seguido.

Cabe ressaltar que as dúvidas aqui suscitadas têm surgido com frequência e dispersas pelas Comarcas do Estado, conforme se verifica do e-mail juntado às fls. 05/08 e de parecer proferido nos autos CGJ nº 0676/2010, que reproduzo adiante:

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Marisa Cardoso de Medeiros, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú, encaminhou expediente



eletrônico a esta Corregedoria, através do qual efetua consulta relativa à possibilidade de a Contadoria abrir subconta para depósitos de valores a critério da parte, nas demandas que envolvem consignação de depósitos incidentais, quando houve indeferimento de liminar neste sentido.

O entendimento da magistrada é no sentido de que, havendo possibilidade de abertura de subconta para fins de depósito incidental sem autorização judicial, de nada adiantaria a análise de tal pleito pelo magistrado.

Refere que, por analogia, deveria ser aplicado aos demais depósitos incidentais, o que dispõe o art. 893, I, do Código de Processo Civil¹, que trata da Ação de consignação em pagamento, concluindo que o depósito somente poderia ocorrer após o seu deferimento pelo magistrado.

Relata que os advogados argumentam que há procedimentos diferentes entre as comarcas e refere a existência de entendimentos diversos no Tribunal de Justiça, ressaltando a necessidade de um posicionamento homogêneo acerca do assunto.

Encaminhados os autos à Assessoria de Custas deste Órgão Correicional, foi expedido o parecer de fls. 6/8.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de consulta referente à possibilidade de abertura de subconta para depósito incidental, a critério da parte, mesmo quando indeferida liminar neste sentido.

Em parecer de fls. 6/8, a Assessoria de Custas desta Corregedoria fez referência à Resolução n. 15/2010-GP, a qual regularizou os procedimentos do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Conforme disposição contida na mencionada Resolução (art. 10), os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição da Justiça poderão ser efetuados pelo Chefe de Cartório, pelo Contador Judicial, pelo Diretor do Foro Judiciário, pelo Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos, ou, ainda, pelo Chefe da Divisão de Precatórios, conforme se trate de processo vinculado à Vara, à Unidade Judiciária ou ao Tribunal.

De acordo com as informações prestadas pela Assessora de Custas Chirlei Viana, inexistente a necessidade de despacho do magistrado autorizando a abertura da subconta.

Além disso, informa que, no futuro, conforme estudos que estão sendo realizados nos autos do Processo Administrativo n.º 356188.2009-7, haverá um sistema de depósitos judiciais via *web* no



próprio *site* do Tribunal de Justiça, através do qual o próprio interessado poderá realizar os depósitos, sem a intervenção de um servidor para abrir a subconta e emitir o boleto. Assim, a responsabilidade pelos depósitos será integralmente da parte que os realizou.

No entanto, como bem ressaltado na manifestação de fls. 6/8, os depósitos judiciais efetuados sem a concordância do Juiz não possuem o efeito jurídico pretendido pela parte.

Com efeito, os depósitos efetivados em sede de ação revisional de contrato, apenas para citar o exemplo referido pela magistrada consulente, tem o escopo de afastar a certeza da mora e demonstrar a intenção do devedor em adimplir o compromisso assumido, desde que escoimado dos encargos abusivos.

Pode ocorrer que, atuada a ação revisional, o pedido liminar não seja apreciado até a data do vencimento da próxima parcela do contrato objeto da lide. Neste caso, a parte autora tem a possibilidade de efetuar o depósito judicial da quantia que entenda devida (valor incontroverso), até ulterior apreciação da tutela antecipada pelo magistrado.

O valor que o devedor pretende depositar representa o *fumus boni iuris* (art. 273, §7º, do CPC), e deverá ser analisado pelo magistrado para fins de concessão da tutela antecipatória relativa à descaracterização da mora, bem como relativa ao não cadastramento do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA).

Pela redação do art. 273 do Código de Processo Civil, ao Juiz é dado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando, a par da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança dos argumentos trazidos pelo requerente, desde que coexista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou resulte caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, definiu que a abstenção de inscrição, ou o cancelamento do registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, é possível nas seguintes circunstâncias: (a) quando houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) haja efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o montante referente à parte considerada incontroversa, ou, então, que se preste caução idônea, prudentemente arbitrada pelo Magistrado. (grifei)

Cumprе colacionar recente decisão proferida pela Terceira



Câmara Comercial deste E. Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.012150-1, em que foi Relator o Juiz Paulo Roberto Camargo Costa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - VIABILIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA NÃO PLAUSÍVEL - RECURSO DESPROVIDO

Tratando-se de ação revisional de dívida garantida por alienação fiduciária, para a concessão da tutela antecipada com o objetivo de excluir o nome do Autor dos órgãos de proteção creditícia e de manter o bem em seu poder, é necessário o depósito incidental dos valores em montante indicador de boa-fé capaz de elidir os efeitos da mora, sustentado pela plausibilidade do direito invocado.

Assim, em não havendo o deferimento da tutela antecipada no sentido de autorizar o depósito, seja porque o valor que se pretende depositar ou já depositado está muito aquém do valor da parcela, seja porque as cláusulas contratuais questionadas não são consideradas abusivas pelo STJ e STF, os depósitos efetuados pela parte não surtirão qualquer efeito liberatório, não elidindo a mora do *quantum* devido.

Na prática, portanto, o depósito judicial incidental, efetuado sem a autorização do magistrado, não se revestirá de qualquer efeito jurídico.

Efetuada a abertura da subconta para os depósitos da parte interessada, e não sendo esta autorizada pelo magistrado, bastará expedir-se alvará à parte para que a importância depositada, devidamente corrigida pelo índice da poupança (índice utilizado no Sistema da Conta Única), seja por ela levantada.

Ante o exposto, **opino** seja respondida à consulta da magistrada Marisa Cardoso de Medeiros nos termos acima.

É a manifestação, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 31 de agosto de 2010.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor

¹ Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art.



890.

Denota-se que são freqüentes as situações de recusa de abertura de conta judicial, que podem eventualmente prejudicar alguma das partes.

Não há prejuízo na realização de depósito judicial, pois o efeito deste sempre carecerá de manifestação do juízo. Por outro lado, a recusa em permitir ao interessado efetuar o depósito judicial, pode acarretar prejuízos, por vezes, irreversíveis.

Conforme disposição contida na Resolução nº 15/2010-GP, a qual regulamentou os procedimentos do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, em seu artigo 10, os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição da Justiça poderão ser efetuados pelo Chefe de Cartório, pelo Contador Judicial, pelo Diretor do Foro Judiciário, pelo Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos, ou, ainda, pelo Chefe da Divisão de Precatórios, conforme se trate de processo vinculado à Vara ou ao Tribunal.

Diante da prática antes referida estar ocorrendo em várias unidades do Estado, como já destacado nestes autos, é recomendável que se expeça ofício-circular para dar conhecimento aos juízes, chefes de cartório e contadores de que é **desnecessário** despacho dos juízes para autorizar a abertura da subconta, no entanto, assinalando que os depósitos judiciais efetuados sem a concordância do Juiz não possuem o efeito jurídico pretendido pela parte.

Ante o exposto, **opino** pelo acolhimento da consulta, respondendo-se que para depósito judicial de valores, sejam decorrentes de acordo ou quaisquer outras finalidades, basta solicitar a guia correspondente ao chefe de cartório ou ao contador judicial enquanto não estiver disponível este mecanismo na internet.

Opino, ainda, pela expedição de ofício-circular aos senhores Juízes de Direito e Substitutos, Chefes de Cartório e Contadores, para conhecimento deste parecer e posterior arquivamento dos autos.

É a manifestação que, *sub censura*, submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de novembro de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010928-30.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Cristiane Ronchi e outro

Requerido: 1ª Vara Cível da comarca de Chapecó e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 9/13).
2. Expeça-se ofício-circular com cópia do parecer para conhecimento aos Senhores Juízes de Direito e Substitutos, Chefes de Cartório e Contadores.
3. Pela ciência ao consulente e posterior arquivamento dos presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 22 de novembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça